

Regulamentos da União Europeia e sua ligação com os conflitos de jurisdições

Em especial: a matéria civil e comercial

Rui Dias

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

ruidias@fd.uc.pt

São Paulo, 23.10.2017

Localização sistemática dos conflitos de jurisdições

Dentro do âmbito do DIP,

- Conflitos de leis (lei aplicável)
- **Conflitos de jurisdições**
 - Competência internacional dos tribunais (portugueses / brasileiros)
 - Reconhecimento de sentenças estrangeiras / homologação de decisões estrangeiras

Conflitos de jurisdições no DIP da UE

- Matéria civil e comercial: Reg. (UE) 1215/2012 (Bruxelas I *bis*)
- Várias outras fontes, em razão da matéria

Conflitos de jurisdições:

Competência internacional

- No Brasil, cfr. os arts. 21.º ss. do CPC BR
- Em Portugal:
 - Regulamentos da UE
 - ▶ Em especial, o Regulamento Bruxelas I *bis*: art. 4.º (regra geral), 7.º, 8.º (regras especiais), 10.º ss., 17.º ss., 20.º ss. (regras especiais de proteção da parte mais fraca, respetivamente, em contratos de seguro, com consumidores e de trabalho), 24.º (competências exclusivas) e 25.º (pactos de jurisdição)
 - V. ainda CPC PT: arts. 62.º, 63.º e 94.º

Competência internacional em Bruxelas I *bis*

- Regra geral: *domicílio do réu*
 - Art. 4.º: (...) *as pessoas domiciliadas num Estado-Membro devem ser demandadas, independentemente da sua nacionalidade, nos tribunais desse Estado-Membro.*
 - Cfr. o considerando (15)

Competência internacional em Bruxelas I *bis*

- Competências especiais:
 - Art. 7.º — foros concorrentes
 - Art. 8.º — competência por conexão

Competência internacional em Bruxelas I *bis*

- Regras especiais de proteção da parte mais fraca:
 - Arts. 10.º ss. — contratos de seguro
 - Arts. 17.º ss. — contratos com consumidores
 - Arts. 20.º ss. — contratos individuais de trabalho

Competência internacional em Bruxelas I *bis*

- Competências internacionais exclusivas – art. 24.º:
 - 1) direitos reais sobre imóveis;
 - 2) validade da constituição e das deliberações de sociedades;
 - 3) validade de inscrições em registos públicos
 - 4) registo ou validade de patentes, marcas, etc.;
 - 5) execução de decisões.

Competência internacional em Bruxelas I *bis*

- Cláusulas de eleição de foro – art. 25.º:

1. Se as partes, independentemente do seu domicílio, tiverem convencionado que um tribunal ou os tribunais de um Estado-Membro têm competência para decidir quaisquer litígios que tenham surgido ou que possam surgir de uma determinada relação jurídica, esse tribunal ou esses tribunais terão competência, a menos que o pacto seja, nos termos da lei desse Estado-Membro, substantivamente nulo. Essa competência é exclusiva, salvo acordo das partes em contrário. O pacto atributivo de jurisdição deve ser celebrado:

- a) Por escrito ou verbalmente com confirmação escrita;
- b) De acordo com os usos que as partes tenham estabelecido entre si; ou
- c) No comércio internacional, de acordo com os usos que as partes conheçam ou devam conhecer e que, em tal comércio, sejam amplamente conhecidos e regularmente observados pelas partes em contratos do mesmo tipo, no ramo comercial concreto em questão.

2. Qualquer comunicação por via eletrónica que permita um registo duradouro do pacto equivale à «forma escrita». (...)

Competência internacional em Bruxelas I *bis*

- Cláusulas de eleição de foro – art. 25.º (cont.):

3. O tribunal ou os tribunais de um Estado-Membro a que o ato constitutivo de um trust atribuir competência têm competência exclusiva para conhecer da ação contra um fundador, um trustee ou um beneficiário do trust, se se tratar de relações entre essas pessoas ou dos seus direitos ou obrigações no âmbito do trust.

4. Os pactos atributivos de jurisdição bem como as estipulações similares de atos constitutivos de trusts não produzem efeitos se forem contrários ao disposto nos artigos 15.º, 19.º ou 23.º, ou se os tribunais cuja competência pretendam afastar tiverem competência exclusiva por força do artigo 24.º.

5. Os pactos atributivos de jurisdição que façam parte de um contrato são tratados como acordo independente dos outros termos do contrato.

A validade dos pactos atributivos de jurisdição não pode ser contestada apenas com o fundamento de que o contrato não é válido.

Cláusulas de eleição de foro e litispendência em Bruxelas I *bis*

- Art. 29.º/1: Sem prejuízo do disposto no artigo 31.º, n.º 2, quando ações com a mesma causa de pedir e entre as mesmas partes forem submetidas à apreciação de tribunais de diferentes Estados-Membros, qualquer tribunal que não seja o tribunal demandado em primeiro lugar deve suspender oficiosamente a instância até que seja estabelecida a competência do tribunal de mandado em primeiro lugar.
- Art. 31.º/2: Sem prejuízo do artigo 26.º [*submissão tácita*], se for demandado um tribunal de um Estado-Membro ao qual é atribuída competência exclusiva por um pacto referido no artigo 25.º, os tribunais dos outros Estados-Membros devem suspender a instância até ao momento em que o tribunal demandado com base nesse pacto declare que não é competente for força do mesmo.
- V. ainda considerando (22)

Conflitos de jurisdições: Reconhecimento de sentenças

Sistemas de reconhecimento:

- Sistema de *reconhecimento automático*
- Sistema de *controlo prévio*

No Brasil, cfr. os arts. 960.º ss. CPC

Em vigor em Portugal:

- Regulamentos da UE
- Convenções internacionais (em particular: a Concordata)
- Código de Processo Civil (arts. 978.º ss.)

Regulamentos da UE

Algumas notas comuns:

- Tratamento simultâneo *competência / reconhecimento*
- Cisão reconhecimento / execução vs. abolição do exequatur
- Reconhecimento *automático*
 - tribunais da UE vs. tribunais de Estados terceiros

Regulamentos da UE

Ex. matéria civil e comercial:

Bruxelas I

Art. 33.º/1: *As decisões proferidas num Estado-Membro são reconhecidas nos outros Estados-Membros, sem necessidade de recurso a qualquer processo.*

Art. 38.º/1: *As decisões proferidas num Estado-Membro e que nesse Estado tenham força executiva podem ser executadas noutro Estado-Membro depois de nele terem sido declaradas executórias, a requerimento de qualquer parte interessada.*

Bruxelas I bis

Art. 36.º/1: *As decisões proferidas num Estado-Membro são reconhecidas nos outros Estados-Membros sem quaisquer formalidades.*

Art. 39.º: *Uma decisão proferida num Estado-Membro que aí tenha força executória pode ser executada noutro Estado-Membro sem que seja necessária qualquer declaração de executoriedade.*

Regulamentos da UE

Bruxelas I *bis* – fundamentos de recusa do reconhecimento (art. 45.º/1):

A pedido de qualquer interessado, o reconhecimento de uma decisão é recusado se:

- a) Esse reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido;*
- b) Caso a decisão tenha sido proferida à revelia, o documento que iniciou a instância – ou documento equivalente – não tiver sido citado ou notificado ao requerido revel, em tempo útil e de modo a permitir-lhe deduzir a sua defesa, a menos que o requerido não tenha interposto recurso contra a decisão tendo embora a possibilidade de o fazer;*
- c) A decisão for inconciliável com uma decisão proferida no Estado-Membro requerido entre as mesmas partes;*
- d) A decisão for inconciliável com uma decisão anteriormente proferida noutro Estado-Membro ou num Estado terceiro entre as mesmas partes, em ação com a mesma causa de pedir, desde que a decisão proferida anteriormente reúna as condições necessárias para ser reconhecida no Estado-Membro requerido;*
- e) A decisão desrespeitar:*
 - i) o disposto no Capítulo II, Secções 3, 4 ou 5, caso o requerido seja o tomador do seguro, o segurado, um beneficiário do contrato de seguro, o lesado, um consumidor ou um trabalhador, ou*
 - ii) o disposto no Capítulo II, Secção 6.*

Concordata de 2004

Concordata entre a República Portuguesa e a Santa Sé

(publicada em anexo à Resolução da AR n.º 74/2004)

Artigo 16.º

1 – As decisões relativas à nulidade e à dispensa pontifícia do casamento rato e não consumado pelas autoridades eclesíásticas competentes, verificadas pelo órgão eclesíástico de controlo superior, produzem efeitos civis, a requerimento de qualquer das partes, após revisão e confirmação, nos termos do direito português, pelo competente tribunal do Estado.

2 – Para o efeito, o tribunal competente verifica:

a) Se são autênticas;

b) Se dimanam do tribunal competente;

c) Se foram respeitados os princípios do contraditório e da igualdade; e

d) Se nos resultados não ofendem os princípios da ordem pública internacional do Estado Português.

Sistema autónomo português – CPC

TÍTULO XIV

Da revisão de sentenças estrangeiras

Artigo 978.º

Necessidade da revisão

1 — Sem prejuízo do que se ache estabelecido em tratados, convenções, regulamentos da União Europeia e leis especiais, nenhuma decisão sobre direitos privados, proferida por tribunal estrangeiro, tem eficácia em Portugal, seja qual for a nacionalidade das partes, sem estar revista e confirmada.

2 — Não é necessária a revisão quando a decisão seja invocada em processo pendente nos tribunais portugueses, como simples meio de prova sujeito à apreciação de quem haja de julgar a causa.

Sistema autônomo português – CPC

Artigo 980.º

Requisitos necessários para a confirmação

Para que a sentença seja confirmada é necessário:

- a) Que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a sentença nem sobre a inteligência da decisão;*
- b) Que tenha transitado em julgado segundo a lei do país em que foi proferida;*
- c) Que provenha de tribunal estrangeiro cuja competência não tenha sido provocada em fraude à lei e não verse sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais portugueses;*
- d) Que não possa invocar-se a exceção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afeta a tribunal português, exceto se foi o tribunal estrangeiro que preveniu a jurisdição;*
- e) Que o réu tenha sido regularmente citado para a ação, nos termos da lei do país do tribunal de origem, e que no processo hajam sido observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes;*
- f) Que não contenha decisão cujo reconhecimento conduza a um resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado Português.*

Sistema autônomo português – CPC

Artigo 983.º

Fundamentos da impugnação do pedido

1 — O pedido só pode ser impugnado com fundamento na falta de qualquer dos requisitos mencionados no artigo 980.º ou por se verificar algum dos casos de revisão especificados nas alíneas a), c) e g) do artigo 696.º.

2 — Se a sentença tiver sido proferida contra pessoa singular ou coletiva de nacionalidade portuguesa, a impugnação pode ainda fundar-se em que o resultado da ação lhe teria sido mais favorável se o tribunal estrangeiro tivesse aplicado o direito material português, quando por este devesse ser resolvida a questão segundo as normas de conflitos da lei portuguesa.

Sistema autônomo português – CPC

Artigo 696.º

Fundamentos do recurso

A decisão transitada em julgado só pode ser objeto de revisão quando:

a) Outra sentença transitada em julgado tenha dado como provado que a decisão resulta de crime praticado pelo juiz no exercício das suas funções;

(...)

c) Se apresente documento de que a parte não tivesse conhecimento, ou de que não tivesse podido fazer uso, no processo em que foi proferida a decisão a rever e que, por si só, seja suficiente para modificar a decisão em sentido mais favorável à parte vencida;

(...)

g) O litígio assente sobre ato simulado das partes e o tribunal não tenha feito uso do poder que lhe confere o artigo 612.º, por se não ter apercebido da fraude.